



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.003799/2005-61  
**Recurso nº** 135.531 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.084  
**Sessão de** 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** ESPÓLIO DE JOÃO BERCHMANS E SILVA  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório em fase pré-litigiosa. Ademais, incorrendo qualquer um dos casos previstos nos arts 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ITR/2002. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). Em virtude do disposto no art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000, a partir do exercício de 2001 passou a ser obrigatória a apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR, no caso de área de utilização limitada (reserva legal). Estando a área de reserva legal devidamente averbada na margem da matrícula do imóvel, bem como verificada a protocolização do ADA junto ao IBAMA, embora a destempo, sem que tenha havido qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que se considerar válida a área declarada pelo contribuinte para os efeitos pretendidos.

ITR/2002. ATIVIDADE EXTRATIVA – Não pode ser mantida a atividade extrativa declarada pelo contribuinte quando não há elemento suficiente que comprove sua efetiva realização no exercício que ora se analisa.

ITR/2002. VTN – Há que se considerar o VTN declarado pelo contribuinte quando a autoridade fiscal não demonstra qual é o valor das terras constante da Tabela SIPT.

ITR/2002. ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE OFÍCIO - O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de

ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica

ITR/2002 . ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA – Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal,.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA.

NO MÉRITO, RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a glosa da reserva legal e a glosa do VTN declarado, vencido parcialmente o conselheiro Davi Machado Evangelista (suplente), que dava provimento também ao item preservação permanente. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (suplente), votaram pelas conclusões.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Esteve presente o advogado Carlos Augusto Farão OAB/SP nº 139.843.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 08, através do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, no valor original de R\$ 3.387.466,42, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Nossa Senhora de Nazaré”, Número do Imóvel – NIRF 0.719.257-6, localizado no município de Marcelândia / MT.*

*Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06 e 07, foram glosadas as área de utilização limitada e de exploração extrativa, originalmente declaradas na Declaração do ITR – DITR, por não ter sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, e por não ter sido comprovada a efetiva exploração extrativa, com aplicação dos índices de rendimento adequados, ou a aprovação do plano de manejo e a comprovação de cumprimento de seu cronograma. A área de preservação permanente indicada em laudo técnico, e não declarada originalmente, não foi considerada por falta de comprovação da tempestividade do ADA. O valor da terra nua foi avaliado com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, em razão de não ter sido considerado adequado, aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o laudo técnico de avaliação apresentado.*

*As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 97,6% para 27,8%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,0%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. O valor da terra nua foi avaliado em R\$ 16.966.107,31, conforme caput do art. 14, da Lei nº 9.393/96. Em decorrência da glosa, a área tributável sofreu aumento de 18.811,1 ha para 37.622,2 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 16.966.107,31.*

*Os representantes do espólio apresentaram impugnação tempestivamente, fls. 51 a 76, na qual, após qualificarem-se e ao contribuinte, e resumir os fatos pertinentes à autuação, afirmando não ter incorrido em qualquer das práticas no auto de infração descritas, assim delineiam a defesa:*

### **“2- DO DIREITO**

#### **2.1 - Área de Preservação Permanente e Área de Utilização Limitada – Devem ser Consideradas para Efeitos de Cálculo do ITR**

*Apesar da Declaração do ITR 2002 não constar a área de preservação permanente, certo é que ela existe e para efeitos de cálculo do imposto,*

*deve ser considerada, não obstante não ter o impugnante apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA. Nesse passo, passa o autuado a impugnar os dois itens do Auto de Infração de forma conjunta.*

*Antes, porém, oportuna a diferenciação entre Área de Preservação Permanente que não se confunde com a Área de Reserva Legal, tendo cada uma destas áreas sob restrição legal de uso, um fim distinto por lei, consoante se observa do magistério do ilustre Mestre Paulo Affonso Leme Machado e, abaixo transcrito:*

*(transcreve trecho de obra doutrinária)*

*Assim, toda e qualquer propriedade rural pode possuir ambas as áreas, circunstância que se verifica in casu, visto que estas não precisam ser necessariamente as mesmas. Desse modo, uma propriedade rural que contiver os 20% de reserva legal, em atendimento a Lei n. 4.771/65, poderá ainda conter áreas consideradas pelo mesmo diploma legal, como sendo de preservação permanente.*

*Relativamente a fixação do Imposto Territorial Rural, vários são os fatores para sua determinação, inclusive, além da área total do imóvel a área de preservação permanente a área de utilização limitada, a área aproveitável, a área ocupada por benfeitorias, os produtos vegetais, tais como pastagens, exploração extrativa atividades granjeira ou aquícola, que vai determinar a área utilizada da propriedade. Com base nessas informações teremos o Grau de Utilização da terra, denominada GU. Para o cálculo do valor da terra nua, adota-se o valor total do imóvel, o valor das benfeitorias, o valor das pastagens cultivadas e/ou melhoradas e florestas plantadas, remanescendo desta operação o valor da terra nua.*

*Somente após todas essas operações matemáticas é que se passa ao cálculo do imposto, considerando como parâmetro o valor da terra nua tributável, passando assim a incidir à alíquota e a determinação do valor do imposto.*

*O que se nota é que a glosa da área de 0,00 hectares, declarada como de utilização limitada, ocorreu tão somente em razão da falta de apresentação do ADA, que segundo o Auditor Fiscal autuante, seria uma das exigências para que o benefício da isenção fosse aceito, conforme legislação fiscal exposta nos autos.*

*Trata-se, portanto, de formalidade dispensável pela própria legislação fiscal em vigor pois existem outras provas que podem ser aceitas pela Administração, das quais, averbação da área à margem da matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador requisito este que in casu, foi devidamente cumprido conforme o próprio auditor reconhece no seu Termo de Verificação Fiscal (item 4 subitem 4.1, alínea 'a'), verbis:*

*4. Para comprovação da Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada:*

*A documentação deverá ser apresentada conforme a área de utilização limitada se enquadre em área de reserva legal, área de reserva*

*particular do patrimônio natural ou área imprecisável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico.*

*4.1. Área de Reserva Legal (art. 16 da IN SRF nº 73/2000, art. 16 e 44 da Lei nº 4771/65, com as modificações introduzidas pela Lei nº 780389):*

*a) Certidão de Registro ou Cópia da matrícula no Cartório de Registro de imóveis, com averbação da área de reserva legal.'*

*Para comprovação da assertiva, junta, nesta oportunidade, cópia da Matrícula do Imóvel, onde consta a devida averbação da área com utilização limitada, concernente a 50% do total da propriedade denominada Fazenda Nossa Senhora de Nazaré, sendo levada a registro em 20/12/1996, ou seja, data anterior ao fato gerador da obrigação tributária que se questiona na presente impugnação.*

*Sendo assim, desde 20/12/1996 já se verificava a existência da área em questão, em cumprimento a Lei 4.771/65. Oportuno salientar que a única exigência legal para a comprovação da área de reserva legal é aquela encartada no Código Florestal, ou seja, a de sua averbação junto à margem da respectiva matrícula, como fez o impugnante, não havendo como se criar novas exigências com base em outras espécies legislativas senão através de lei.*

*O § 7º, do art. 10 da Lei 9.393/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo IBAMA:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*O artigo 8º da Lei 9.960, de 28/01/2000, que introduziu nova redação à Lei 6.938, de 31/08/1981, dispunha que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR seria opcional, e se após vistoria, fosse constada divergência, seria lavrado novo ADA e os dados efetivamente levantados seriam enviados à Secretaria da Receita Federal para providências, a saber:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Nem se alegue a D. Fiscalização que a alteração do parágrafo primeiro promovido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, tornando obrigatória a utilização do ADA para efeitos de redução do valor do ITR é que deve prevalecer, pois se tornou letra morta diante da publicação da Medida Provisória 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96*

*A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, ou seja, lei que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou no entendimento anterior.*

*A legislação acima citada é bem clara e não deixa dúvida quanto a desnecessidade de prévia comprovação por parte do declarante e, neste contexto, admite a dispensa de apresentação do ato declaratório expedido pelo IBAMA, pois, de acordo com os mencionados dispositivos, o declarante é responsável pelo que declara, sendo obrigado ao pagamento do imposto correspondente e demais sanções, caso fique comprovado a sua declaração não é verdadeira.*

*Nesse sentido a Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime definiu que, nos termos da Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de Isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), referente às áreas de preservação permanente e reserva legal, permitindo ainda, por ser de cunho interpretativo, sua aplicação a fatos pretéritos, conforme o permissivo do art. 106, I, do CTN, verbis:*

*(transcreve ementa de acórdão)*

*Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional manejou Embargos de Declaração, sendo que no julgamento ocorrido em 14/09/2004, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, entendeu por rejeitar o citado recurso, restando ementado o seguinte:*

*(transcreve ementa de acórdão)*

*Se, no caso dos julgados citados acima o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a lei mais benéfica se aproveita a fatos pretéritos, invocando a do artigo 106 do Código Tributário Nacional, o que se dirá em relação a fatos futuros.*

*Ora, o impugnante foi autuado pela ausência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA, nos termos das instruções Normativas citadas no Auto de Infração (quais sejam, IN SRF nº 60/2001, IN SRF nº 73/2000, IN SRF nº 43/1997, com redação dada pela instrução Normativa SRF nº 67/1997) tanto em relação a área de preservação permanente quanto a área de utilização limitada. Considerando que a MP 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo IBAMA, cai por terra qualquer pretensão da Fiscalização na autuação que foi procedida.*

*Invocando o voto proferido no Recurso Especial acima citado, conclui o eminente Ministro Relator Luiz Fux:*

*(transcreve final do voto)*

*Destarte, negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.*

*Nesta mesma esteira de entendimento, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em decisões mais recentes, vem decidindo, reiteradamente, de forma contrária a exigência de prévia comprovação da área declarada como reserva legal, por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito da exclusão da base tributável do ITR.*

*Abaixo encontram-se especificados alguns dos inúmeros Acórdãos da mesma natureza, proferidos pelo egrégio Conselho, verbis:*

*(transcreve ementa de acórdãos)*

*Portanto constata-se, da legislação e jurisprudências invocadas que a Administração Tributária não poderia exigir, para a exclusão do ITR das áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal, ato declaratório do IBAMA, pois tal comprovação há de ser feita mediante declaração do contribuinte. Caso não aceite o que declara o contribuinte, cabe à autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado. Portanto, é inaceitável a retificação feita pelo Auditor Fiscal no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, somente pela não apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental), uma vez que não se constatou inverdade nos dados declarados. As áreas de reserva legal estão descritas na matrícula, bastando somente para confirmar a autenticidade da informação, que o memorial descritivo fosse confrontado com a área existente na fazenda.*

*Pelo fato da impetrante estar com sua situação regularizada perante os órgãos ambientais, é evidente que a reserva legal existente na área corresponde a realidade, pois, caso contrário, os órgãos ambientais exigiriam a reserva legal, uma vez que esta está averbada na matrícula.*

*Dessa forma, nada foi realizado em desacordo com as normas regulamentares, muito menos, com o propósito de fraudar o recolhimento do imposto devido (ITR), tampouco, deixou-se de arrecadar qualquer tributo pertinente ao imóvel em tela. A tudo isso, soma-se o fato de que a aludida propriedade possui área considerada de utilização limitada, bem como de preservação permanente, na quantidade então declaradas, consoante devidamente demonstrado alhures e documentos em anexo.*

*Destarte, não pode prevalecer a autuação no que se refere ao tópico citado.*

## *2.2 - Área Objeto de Exploração Extrativa*

*Também não deve proceder o Auto de Infração no item que desconsidera o valor declarado na DITR quanto à área objeto de exploração extrativa.*

*Descabida a informação de que a Autorização de Manejo Florestal Sustentado apresentada pelo impugnante é referente apenas ao ano de 1993 e, nesta data, o Projeto contemplava uma área de 3.839,6 ha., valor menor do que o informado atualmente na DITR.*

*Pelos documentos que ora são juntados, em especial a Autorização de Manejo Florestal Sustentado nº 143/93, datada de 21/12/1992, foi o projeto de manejo florestal sustentado aprovado em 27/08/1993, sendo objeto de informação, inclusive na DITR de 2002, no tópico descrito como 'ÁREA OBJETO DE PLANO DE MANEJO'.*

*No Termos de Intimação Fiscal, anterior a lavratura do Auto de infração ora impugnado, em seu item 5, o D. Auditor Fiscal assim solicitava:*

*(transcreve parte da peça fiscal)*

*Pois bem, existe uma Autorização para Desmatamento nº 84894, Série B, datada de 23/02/1995, expedida pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na qual apresenta um Cronograma de Exploração de Madeira por um período de 10 (dez) anos, de 1995 a 2004.*

*Quando a Fiscalização aduz que 'para o ano em análise, 2000, o contribuinte não apresentou a autorização e nem apresentou o cronograma de exploração, com a comprovação do cumprimento do mesmo, também não apresentou Nota Fiscal de venda ou transferência, ou de outro documento qualquer, comprobatória da extração do produto vegetal no imóvel em questão. Sendo assim, conforme artigo 10, § 1º, inciso V, letra 'c' e § 5º da Lei 9393/96 e art. 27 e 28 do Decreto 4.382/02, desconsiderado o valor declarado', acreditamos que não foi observado e considerado o referido documento acima citado, qual seja, a Autorização para Desmatamento nº 84894, Série B, datada de 23/02/1995, expedida pelo IBAMA.*

*Assim, apesar de não constar um documento específico para o ano do fato gerador analisado, qual seja, exercício 2002, a Autorização para Desmatamento nº 84894, Série B, datada de 23/02/1995, expedida pelo IBAMA contemplava um cronograma de exploração de madeira por um período de 10 (dez) anos, informando, ano a ano, as quantidades que deveriam ser exploradas.*

*Nesse sentido o C. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já pacificou o entendimento, conforme arestos abaixo transcritos, pedindo vênias para tanto:*

*(transcreve ementas de acórdãos)*

*Ora, com certeza em 1993 o Projeto contemplava uma área de 3.839,6 ha, valor menor do que o informado atualmente na DITR, uma vez que, com a Autorização para Desmatamento nº 84894, Série B, datada de 23/02/1995, nos 10 (dez) anos posteriores a essa autorização, houve efetiva exploração vegetal, aumentando significativamente a área explorada, chegando aos patamares descritos na DITR dos anos informados.*

*Assim, diante da comprovação com documentos hábeis e idôneos, cai por terra a pretensão da D. Fiscalização no que tange a desconsideração do valor declarado em relação à área de utilização limitada.*

### **2.3 - Valoração da Terra Nua**

*O item Valoração da Terra Nua' descrito no Auto de Infração é nulo de pleno direito, uma vez que, apesar de haver a descrição dos fatos, padeceu de enquadramento legal.*



Com efeito.

*Estabelece o inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (DOU 07.03.1972, ret. DOU 09.03.1972), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, que o auto de infração conterá obrigatoriamente, além a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, verbis:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*A doutrina de E. Professor Paulo de Barros Carvalho, titular da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade de São Paulo (USP) quando dissecou o assunto relativo às Fontes do Direito, o faz com muita propriedade, pois a norma é aplicada pelo intérprete quando da análise do fato concreto e a correta aplicação da legislação jurídica brasileira. Nesse sentido o Agente Fiscal quando realiza o processo de positivação das normas do direito posto ao caso concreto e finaliza com a feitura do Auto de Infração, acaba por produzir norma individual e concreta dirigida a determinado contribuinte.*

*Pelo princípio da estrita legalidade tributária a norma individual e concreta obrigatoriamente deve guardar perfeita consonância com os ditames constitucionais tributários, bem como com a legislação infraconstitucional (normas gerais e abstratas), que são seu fundamento de validade. É critério lógico para se admitir a pertinência de determinada regra no ordenamento jurídico vigente devendo ser adotado no plano das relações tributárias.*

*Da mesma forma, todo ato administrativo que implique um gravame ao contribuinte, inclusive imposição de penalidade, é ato vinculado. O Auto de Infração imputado ao contribuinte (que é norma individual e concreta) não possui fundamento de validade em norma hierarquicamente superior, que haveria de lhe dar sustentação. O Sr. Auditor Fiscal lançou em seu último item fatos sem descrever a disposição legal infringida quando trata da Valoração da Terra Nua, verbis:*

*(transcreve parte da peça fiscal)*

*O Texto Constitucional, Lei Suprema do nosso ordenamento jurídico, estabelece no art. 5º, II:-*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Neste sentido, nulo de pleno direito o lançamento praticado pelo Fisco, totalmente desprovido de legalidade, sem amparo legal, com plena insubsistência em sua forma e conteúdo, devendo ser afastada sua aplicação, por não refletir a vontade de qualquer lei.*

*Ainda que vencida a tese da nulidade acima exposta, hipótese remotíssima e que não se admite, no entanto, ad argumentandum tantum, temos que por outro lado, também não prevalece a autuação no citado item Valoração da Terra Nua.*

*O valor informado pelo contribuinte na declaração do ITR é o correto. E que cabe à própria administração pública rever os atos por ela praticados, e no caso em comento, reduzir o valor da terra nua lançado ex officio no auto de infração, respeitando inclusive o amplo direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa. Instaurado o contraditório no procedimento administrativo, o Fisco está obrigado a analisar e acatar todos os documentos probatórios relativos à imposição ora guerreada, e, neste sentido, readequar o valor de terra nua relativo à propriedade rural objeto de lançamento de ITR a maior e não desconsiderar simplesmente como fez in casu.*

*Destaca que se trata de propriedade rural com imensa área de florestas, com encostas, morros, impróprias para utilização e as área inutilizáveis não podem compor a base de cálculo do ITR. A propriedade rural possui baixíssimo valor de terra nua por hectare, pelo fato de se encontrar em área coberta por matas, florestas e impróprias para o cultivo agrícola, sem o devido e necessário preparo.*

*A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um Valor da Terra Nua mínimo por hectare, passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo que atenda as exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova.*

*O laudo apresentado foi desconsiderado pela D. Fiscalização alegando que não continha itens essenciais para a análise. Ora, da simples análise do laudo juntado percebe-se que as informações foram prestadas por engenheiro Florestal, com base em documentos que o instruíram e visita in loco. Constou ainda do referido laudo que para a apuração do valor da terra nua levou em consideração aquele profissional as tabelas do município de Tabaporã e por Imobiliárias localizadas no Município de Sinop e região.*

*Com a desconsideração e glosa em 0,00%, que redundou na autuação pela Valoração da Terra Nua, temos que por consequência, ocorreu a diminuição do GU - Grau de Utilização, sendo que em efeito cascata houve a majoração da alíquota do ITR, passando de 0,45% do valor declarado para 20% sobre o valor apurado pela Fiscalização, resultando autuação absurdamente elevada constante do Auto de Infração que ora se impugna.*

*Sem prejuízo do alegado junta nesta oportunidade o Laudo confeccionado de acordo com os requisitos da NBR 14653-3 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, no qual descreve com exatidão a atual situação do imóvel.*

*A esse respeito, entendemos que a atitude da Fiscalização tem o efeito de confisco, pois, na lição de Marco Aurélio Moreira Júnior, in artigo intitulado 'Inconstitucionalidade da Progressividade da Alíquota aplicada ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural', publicado na revista eletrônica Jus Navegandi em cinco anos, persistindo a aplicação da alíquota de 20%, o imóvel estará confiscado, verbis:*

*(transcreve parte de artigo doutrinário)*

*Conclui-se que não deve prevalecer o item constante do Auto de Infração.*

#### *2.4 - Não Aplicação da Taxa Selic*

*Com relação à correção monetária aplicada ao caso vertente, também não merecem respaldo a pretensão do Fisco, haja vista que os índices utilizados como forma de correção monetária são extremamente abusivos, além de incidir juros de forma irreal, uma vez que os juros de mora devem incidir na forma estabelecida pelo artigo 192 da CF.*

*Outrossim, a partir de janeiro/96, aplica também como forma de juros a Taxa Selic, julgada inconstitucional como índice de correção monetária de tributos.*

*A Taxa Selic foi criada para dar maior segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com as denominadas 'Letras do Tesouro Nacional', o SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores foi instituído na data de 14.11.79. Posteriormente, no sentido de regulamentar referido mecanismo, bem como sua destinação, criou-se a Circular BACEN nº 2727/96, a qual prescrevia:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Não obstante a destinação prevista para o Selic, foi criado ainda, na data de 15.06.86, através da Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, a Taxa SELIC, tratando-se de rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate de determinado título, sendo possuidora de características de juros moratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada 'Letra do Banco Central'.*

*Não prevendo a norma regulamentadora o que seria a Taxa SELIC, instituiu-se as Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900, de 04.03.99 e 24.06.99, respectivamente, onde ambas no artigo 2º, § 1º, aduziam:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Como visto, na criação da Taxa SELIC, em nenhum momento houve menção explícita de quais os casos em que deveria ser empregada e nem que espécie de juros seriam esses. Porém, há de se ressaltar que o embate da presente questão não se limita na ausência de definição legal da referida Taxa, e sim, na falta de criação por lei da taxa SELIC para fins tributários.*

*Ora, sabido é que o Direito Tributário tem todo o seu arcabouço estruturado na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Sendo assim, em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser previstos em lei, e como observa-se, a taxa SELIC*

*em nenhum momento foi instituída por lei, seja ela ordinária ou complementar.*

*Nesse sentido, vale também ressaltar, que a taxa dos juros em matéria tributária, é fixada pela legislação em favor do Poder Tributante, mas também como garantia do contribuinte, em estrito respeito aos princípios condicionados na Constituição da República, dentre eles o da legalidade.*

*Assim, a Lei nº 9.250/95, ao alterar a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), estabeleceu em seu art. 16 que:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Ainda, em se tratando da citada lei, prescreve o caput do art. 39:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*No mesmo artigo da mencionada lei, estabelece o seu § 4º que:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Portanto, ao empregar a Taxa SELIC como juros na compensação ou restituição tributária, contrapõe conhecimentos da própria matéria tributária, pois sabido que na compensação não há mora, existindo somente se na restituição a Receita Federal não a efetuar no prazo legal.*

*Podemos citar ainda, vários outros ordenamentos jurídicos instituidores de tributos, os quais utilizam a Taxa SELIC, ora como juros moratórios, ora como juros remuneratórios.*

*Como juros moratórios, podemos citar o art. 61, § 30 da Lei 9.430/96, que a prevê no pagamento de débitos para com a União efetuados com atraso. Já como juros remuneratórios, citamos o art. 5º, § 3º, também da citada lei.*

*Não obstante a utilização da guereada taxa pelos entes tributantes, vê-se que na realidade ela foi criada para apurar tão somente rendimentos de títulos federais, consoante o prescrito nas Circulares expedidas pelo Banco Central.*

*Assim, visando a taxa SELIC remunerar títulos e não havendo discriminação qualitativa e quantitativa de seus componentes integrantes, acaba por ferir princípios constitucionais, e por decorrência não pode ser aplicada em matéria tributária. A exigência de cobrança de juros e correção monetária com fulcro em taxa não clarificada e definida, se torna ilegítima para fins tributários.*

*Em obediência ao princípio da legalidade, sabido é que a instituição de determinado tributo deve ser amparada por lei competente e assim sendo, sua quantificação monetária ou a mera readaptação de seu valor, bem como os juros, também devem ser amparados por lei.*

*Nesse sentido, o Mestre Ruy Barbosa Nogueira, à luz da Constituição de 1946, em seu 'Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias', Ed. Revista dos Tribunais, 1965, tem 30, pág. 24, leciona:*

*(transcreve excerto de obra doutrinária)*

*Desnecessário notar que os artigos supra citados hoje correspondem aos arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.*

*Cumpre esclarecer que o Código Tributário Nacional não veda a mera atualização do tributo, desde que o critério atualizar esteja previsto em lei, o mesmo ocorrendo com os juros de mora, que na ausência de lei em sentido contrário, deve ater-se à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

*Consubstanciando todo o explanado, oportuna se faz a transcrição de ementa expedida em decisão do Recurso Especial nº 215.881 — Paraná, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Exmo. Sr. Dr. Ministro Franciulli Netto, in verbis:*

*(transcreve ementa de acórdão)*

*E adiante, importante se faz a transcrição do acórdão expedido no presente recurso, o qual pede vênias para transcrever:*

*(transcreve parte de acórdão)*

*Desta forma, acolhendo-se as teses acima elencadas, não há porque manter a aplicação da Taxa SELIC, mas caso contrário, prevalecendo o Auto de Infração, deve ser extirpada a correção monetária e juros aplicados ao caso vertente por não ser real, devendo ser julgado insubsistente referido item do Auto de Infração pela ilegalidade que lhe permeia.*

#### *2.5 - Multa Punitiva*

*Por outro lado, não merece sorte a multa aplicada ao vertente no importe de 75% (setenta e cinco por cento).*

*A multa punitiva tem como natureza jurídica o caráter eminente de sanção (punitiva), que tem por finalidade punir o contribuinte pelo atraso ao pagamento.*

*Quando alguém viola uma norma do ordenamento jurídico terá como resposta, uma reação prevista pelo próprio ordenamento. Assim restabelece-se a ordem que foi rompida. Se o dano é patrimonial e sua reparação recoloca a situação no mesmo ponto em que se encontrava, antes que o fato danoso tivesse ocorrido. E esta reparação é uma sanção civil.*

*É cediço que juros de mora constituem em rendimento (compensatório) do capital, assim, como o contribuinte reteve, além da data do recolhimento, o tributo que devia ao Estado, deve assim pagar o principal e os juros, estes como rendimento do capital que ficou igualmente em seu poder.*

*Insta esclarecer que a multa, que por sua natureza jurídica é eminentemente de sanção (punitiva), tem por finalidade punir o contribuinte pelo atraso ao pagamento.*

*No particular das sanções tributária aplica-se o princípio da proporcionalidade, chamado pelos norte-americanos de princípio da razoabilidade e pelos alemães de proibição do excesso, refere-se à lei arbitrária, àquela que embora formalmente perfeita, vulnera os direitos fundamentais do cidadão em sua substância. O princípio confronta com a onipotência do legislador.*

*Os princípios são normas jurídicas constitucionais com forte dose axiológica. Normas que juridicizam valores enquanto outras juridicizam fatos, no sentido de condicionar a função legislativa, influenciando a conduta do legislador. Do ponto de vista analítico, não realizam um juízo hipotético perfeito. São fragmentos de normas que impregnam as normas de conduta.*

*Quando se fala em direitos fundamentais de um homem há sempre dois direitos que se contrapõem, basta pensar, por exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nos casos, que são a maioria, deve-se falar de direito fundamentais não absolutos mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.*

*O direito constitucional reconhece ao cidadão, de um lado, o direito de propriedade, o direito ao trabalho, o direito à associação para o empreendimento de risco e de outro o direito de o Estado retirar uma parcela de sua riqueza para custear seus gastos a fim de que possa exercer as atividades que a própria Constituição lhe atribui em caráter privativo.*

*Tem-se aí o direito de propriedade do cidadão, de um lado, direito do Estado ao tributo, de outro. Estes direitos confluem para a formação de um outro direito fundamental: o não confisco.*

*Assim, o direito de tributar, de competência do Estado, não pode permitir a destruição. A Suprema Corte Norte Americana reafirmando a frase de Marshall disse: 'O poder de tributar não é o poder de destruir e sim o poder de conservar' (The power to tax is the power to keep alive).*

*No Brasil o Ministro Orozimbo Nonato, em 1953, em RE nº 18.331 consignou em outras palavras: 'o poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, comércio e indústria e com o direito de propriedade. É um poder, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do 'détournement de pouvoir'. Não há que estranhar a invocação dessa doutrina ao propósito da inconstitucionalidade, quando os julgados têm proclamado que o conflito entre a norma comum e o preceito da Lei Maior pode se acender não somente considerando a letra, o texto,*

*como, também, e principalmente, o espírito e o dispositivo invocado. - O imposto, ainda que imodesto, é exigível, a não ser que aniquile a atividade particular.'*

*Assim são as ordens de valores:*

- a) a preservação do trabalho do ser humano;*
- b) a preservação das sociedades, empreendimentos levados a efeito por um grupo de pessoas, criando riquezas e empregos;*
- c) a preservação do Estado que proverá a segurança administrará a justiça para o bem comum.*

*A manutenção do Estado não pode significar a destruição da empresa, ou dos seus meios de subsistência. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF/88).*

*A carga tributária no País é pesadíssima. A Constituição ao determinar a criação de contribuições sociais com base de cálculo de imposto - folha de salários, faturamento e lucro - aumentou consideravelmente a arrecadação (art. 195, inciso I da CF), e, mais, ao permitir que outras fontes de custeio para a Previdência fossem criadas alargou mais ainda espectro (art. 195, §4º do CF), embora estas não possam ter fato gerador ou base de cálculo impostos a serem cumulativas (art. 154, inciso I da CF). Na verdade, muitas vezes os empresários deixam de pagar os impostos ou parte deles por questão de sobrevivência, em verdadeiro estado de necessidade.*

*Deveras, terá o Estado destruído a empresa, a atividade produtiva e os empregos.*

*Nada disso ocorreria se o legislador, ao estipular as multas, atentasse para o princípio da proporcionalidade, extraído da própria natureza do direito posto e, no caso, vivamente representado pelo princípio do não confisco.*

*As sanções devem ser proporcionais ao valor do tributo. Este é o valor que deve ser a sua base de cálculo e não o valor de base de cálculo do tributo, como o valor da operação.*

*Aos Órgãos Administrativos e mesmo ao Judiciário cabe o ajuste dessa porcentagem, sem que os julgadores se tornem legisladores, posto que trata-se de punição draconiana e havendo o poder/dever desses órgãos em afastá-las ou reduzi-la a fim de impedir a destruição da atividade da empresa.*

*Esse poder/dever é insito à atividade exercida pela Administração Pública, que está obrigada a impedir o abuso de seus agentes no exercício de suas funções sem que usurpe a atividade adstrita exclusivamente ao Poder Judiciário. Não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que regule a imposição de multa, mas tão-somente o livre exercício da própria administração em rever os atos por ela praticados. Nesse passo,*

*imperioso colacionar o RE nº 60.964/SP, 2 Turma - STF, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, in verbis:*

*(transcreve ementa de acórdão)*

*Acresce, ainda, o Ministro Evandro Lins e Silva, no RE 57.904/sp, 1ª turma, STF, a que pede vênica para transcrever:*

*(transcreve ementa de acórdão)*

*O princípio da proporcionalidade é formado por três elementos ou sub-princípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito.*

*A adequação refere-se a idoneidade ou propriedade ou aptidão da medida para atingir o fim proposto. Deve haver um vínculo de causalidade entre a medida restritiva e o fim a que se destina. A necessidade indica a indispensabilidade da medida para a conservação de outro direito fundamental. A proporcionalidade em sentido estrito indica se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção ao fim perseguido.*

*Poder-se-á concluir que a multa é necessária para coibir a inexecução da obrigação tributária substancial como o é para coibir a fraude, mas é inadequada quando a sua grandeza, no sentido de que não atinge a finalidade perseguida, destruindo o bem do qual o fruto é desejado.*

*Desta forma, podemos citar entendimento extraído dos autos da execução fiscal nº 97.1207254-1, em trâmite pela 2ª Vara da 12ª Subseção Judiciária de Pres. Prudente-SP, ao qual determinou o cancelamento de grande parte do valor da multa moratória aplicada, como podemos transcrever:*

*(transcreve parte de acórdão)*

*Em recente julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 179.411 (98.0046648-7-SP), em que são partes Recte: Fazenda do Estado de São Paulo, Recdo: Apex Artigos e Artefatos Plásticos Ltda., houve redução do percentual da multa, cuja ementa abaixo transcrevemos:*

*(transcreve ementa de acórdão)*

*Da íntegra do v. acórdão, podemos destacar:*

*(transcreve parte de acórdão)*

*Podemos também citar o entendimento contido na RDDT nº 58, pág. 213, extraído do REsp nº 177.834 (1998/0042210-2), Apte: Fazenda do Estado de São Paulo, Apdo: Perfomec Equipamentos Mecânicos Ltda, cuja ementa abaixo transcrevemos:*

*(transcreve ementa de acórdão)*



*Como se não bastasse, a multa aplicada tem o efeito de confisco, ferindo os princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade. Existem dados técnicos que comprovam que a propriedade tem a realidade conforme a DITR apresentada em 2002, sendo certo que a imposição da penalidade compromete o patrimônio do impugnante, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna.*

*Certo é que existe outro Auto de Infração referente ao ano de 2002, com aplicação do mesmo percentual de multa punitiva, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento), deveras, restando mais que caracterizada a natureza confiscatória da multa punitiva imposta.*

*Assim, acolhendo as teses acima descritas, deve ser excluída a multa punitiva aplicada e, caso se mantenha, o que não se admite em vista das bem fundadas teses, deve ser reduzido o percentual da multa constante no Auto de Infração."*

*Por fim, requer:*

*"I - Seja deferido o direito de posterior juntada de documentos, nos termos dos § 4º e alíneas, § 5º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;*

*II - Requer, como determina a Constituição Federal que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas na presente defesa, devidamente fundadas, sob pena de nulidade;*

*III - A observância, na plenitude, do direito de defesa do impugnante;*

*V (sic)- Seja julgado insubsistente o presente Auto de Infração, nos termos das teses acima expostas."*

*Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 77 a 167, dentre os quais destacamos: matrícula do imóvel, fls. 93 a 95; jurisprudência, fls. 97 a 142; planta, mapa e laudo técnico, fls. 143 a 167.*

*Para efeito de conferência da assinatura dos representantes do contribuinte foram juntados os documentos de fls. 173 a 177 e 180 a 214.*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 217/247), nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a apresentação de laudo técnico que identifique e caracterize as áreas de preservação permanente,*

*existentes no imóvel, a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do imposto, e, conforme o caso, a comprovação do cumprimento de todos os requisitos pertinentes às áreas de reserva particular do patrimônio natural, às áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, e às áreas de servidão florestal, também até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.*

#### **ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.**

*Para que a área explorada em regime de manejo sustentado seja computada no grau de utilização do imóvel, deve ser comprovada a aprovação do plano de exploração e do cronograma estabelecido, bem como o cumprimento desse cronograma, mediante relatório protocolizado no órgão competente.*

#### **VALOR DA TERRA NUA.**

*Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.*

#### **TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO.**

*Deve ser mantida a exigência de tributo, com base em lei vigente, por gozar esta de presunção de constitucionalidade, cuja apreciação não pode ser feita nesta instância administrativa. Igualmente, não cabe a apreciação do princípio constitucional que veda a instituição de tributo com efeito confiscatório, comando dirigido aos Poderes Legislativo e Judiciário, no controle prévio e posterior de constitucionalidade.*

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.**

*As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, exceto as proferidas pelo STF, com efeito erga omnes, em matéria constitucional, não se constituem em normas gerais, razão pela qual somente se aplicam às partes que figuraram naqueles processos.*

#### **MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

*São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal. Incabível a apreciação da constitucionalidade das exações na instância julgadora administrativa.*

#### **Lançamento Procedente**

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.255/287), aduzindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de infração, por preterição do direito de defesa, em razão de a autoridade fiscal haver desconsiderado o Laudo de Avaliação apresentado, o qual, no seu entender, atendia plenamente aos termos da intimação fiscal.

No mérito, alega, em suma:

- *que, apesar de a área de preservação permanente não constar declarada na DITR/2002, deve ser considerada para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, pois existe de fato;*
- *que a glosa da área de utilização limitada ocorreu tão-somente em razão da falta de apresentação do ADA, que foi feita a destempo, o que se trata de formalidade dispensável pela própria legislação fiscal em vigor;*
- *que a área de utilização limitada encontra-se devidamente comprovada pela sua averbação na matrícula do registro do imóvel, em data anterior ao fato gerador;*
- *que a existência das áreas de reserva legal e de preservação restaram comprovadas por meio do Laudo Técnico apresentado e pelo ADA acostado ao recurso voluntário;*
- *que a área de reserva legal restou comprovada, ainda, por meio da averbação à margem da matrícula do imóvel, cuja certidão foi juntada aos autos;*
- *que, apesar de não constar nenhum documento específico para o ano do fato gerador (ano 2001), a Autorização de Desmatamento nº 84894, série B, datada de 23/02/1995, expedida pelo IBAMA, contempla um cronograma de exploração de madeira por um período de dez anos, informando, ano a ano, as quantidades que deveriam ser exploradas, abrangendo, portanto, os anos de 1995 a 2004;*
- *que em 1993 o projeto contemplava uma área de 3.839,0ha, valor menor que o informado na DITR, uma vez que, com a referida autorização, nos 10 anos posteriores houve efetiva exploração vegetal, aumentando significativamente a área explorada, chegando aos patamares descritos na DITR;*
- *que a glosa do Valor da Terra Nua no Auto de Infração é nula de pleno direito, pois, apesar de haver a descrição dos fatos, padeceu de enquadramento legal;*
- *que a autuação quanto ao VTN tem efeito confiscatório;*
- *que o Laudo de Avaliação apresentado encontra-se em consonância com os requisitos da NBR 14653-3, da ABNT, e deve obrigatoriamente ser analisado e acatado pelo Fisco, e não simplesmente desconsiderado, como assim o foi;*
- *que a aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária é abusiva, devendo incidir os juros na forma estabelecida pelo art. 192 da CF;*

- *que a multa aplicada, no importe de 75%, tem carácter **confiscatório**, não sendo proporcional ao valor do tributo.*

Requer, ao final, a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é **tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade**, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, **versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já identificado, referente ao imóvel denominado “Fazenda Nossa Senhora de Nazaré”, situado no município de Marcelândia/MT, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 2002, tendo sido o lançamento integralmente mantido pela DRJ-Campo Grande/MS.**

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Preliminarmente, **alega a recorrente a nulidade do Auto de Infração por ter a autoridade fiscal desconsiderado o Laudo de Avaliação apresentado**. Aduz que, em razão disso, houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ora, não há que se falar em qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório antes de instaurado o litígio, o que somente ocorre com o oferecimento da impugnação. A lavratura do Auto de Infração diz respeito a uma fase pré-litigiosa, que não se subsume a tais princípios.

Ademais, as hipóteses de nulidade de Auto de Infração são aquelas definidas nos arts. 9º e 10º do Decreto nº. 70.235/72. Estando a matéria tributária adequadamente descrita e quantificada e sendo competente o agente que lavrou o Auto de Infração, não há razão para macular nulidade o lançamento praticado.

Rejeito, pois, esta preliminar.

### DO MÉRITO

O contribuinte **foi glosado nos seguintes itens e pelos motivos ora expostos:**

(1) **Área de utilização limitada (RESERVA LEGAL)→ Foi desconsiderada a área de 18.811,1ha declarada, por não ter sido comprovada a solicitação da emissão do ADA junto ao IBAMA, em data anterior a 31/03/2002.**

(2) **Área de exploração extrativa → foi desconsiderada a área declarada em razão de a autorização de manejo florestal sustentado apresentada pelo contribuinte referir-se apenas ao ano de 1993. Para o exercício de 2001 não foi apresentada autorização nem cronograma de exploração, tampouco Nota Fiscal de venda ou transferência que comprovasse a extração alegada.**

(3) Valor da Terra Nua → foi alterado o VTN declarado, sendo substituído pelo valor constante no SIPT, em razão de o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte não atender aos requisitos da ABNT.

Verifiquemos item a item dos objetos de glosa:

#### 1. DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL)

A autoridade fiscal desconsiderou a área declarada de 18.811,1ha de reserva legal, em razão de não restar comprovada a emissão do ADA em data anterior a 31/03/2002.

A exigência da apresentação do ADA, para fins de exclusão da área de reserva legal, somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O.

No caso em questão, que trata de ITR/2002, tem-se que a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel (fl.26), bem como consta de Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto IBAMA (fl. 138), restando, pois, atendidos todos os requisitos legais necessários para a exclusão daquela área da base de cálculo do ITR.

Mesmo tendo sido protocolizado a destempo, o ADA foi devidamente recepcionado pelo IBAMA, que não ofereceu qualquer contestação quanto às informações ali prestadas, ao que se presume serem verdadeiras, não havendo, portanto, óbice algum para a aceitação daquele documento como instrumento de prova.

Assim, não vislumbro qualquer motivo para que seja desconsiderada a área de reserva legal declarada pelo contribuinte em sua DIAT, devendo, portanto, ser reconsiderada.

#### 2. DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Foi desconsiderada a área declarada de 7.791,8ha de exploração extrativa, em razão de, para o exercício de 2002, não ter sido apresentada autorização nem cronograma de exploração, tampouco Nota Fiscal de venda ou transferência que comprovasse a extração alegada.

Informou o contribuinte, em sua peça de defesa, que a área encontrava-se em período de pousio, conforme atestou o Laudo Técnico, e que, por isso, não existiam tais documentos. Alegou, ainda, que o plano de manejo apresentado contemplava um período de 10 anos, e, por isso, não havia um plano de manejo específico para o ano de 2002.

Apesar de possuir o contribuinte uma autorização de desmatamento que contemplava o período de dez anos (de 1994 a 2004), tal autorização, por si só, não comprova que houve efetivamente a atividade extrativa pretendida. Em que pesem as alegações do recorrente, o que se verifica como efetivo elemento de prova nos autos de operação extrativa é tão-somente uma autorização, expedida em 21/12/1992, para projeto de manejo sustentado, contemplando estritamente o ano de 1993 (fl. 44). Tal documento traz ressalva referente ao ano seguinte, estipulando: *"O crédito para 1.994 dependerá da apresentação do relatório de atividades"*.

Assim, mesmo que se vislumbrasse que a autorização de desmatamento diz respeito a um período de 10 anos, ainda assim não seria automática, pois dependeria da apresentação de um cronograma de exploração englobando os dez anos e, ainda, da aprovação, ano a ano, dos relatórios de atividades, para verificação do cumprimento do compromisso assumido.

Não há, portanto, como aceitar o referido documento como elemento probatório da realização de atividade extrativa para o exercício de 2002, devendo, portanto, ser mantido o lançamento fiscal neste ponto.

### 3. DO VALOR DA TERRA NUA

O que se verifica dos autos quanto ao VTN é que, ao desconsiderar o valor declarado pelo contribuinte e adotar aquele constante da tabela SIPT, a autoridade fiscal não logrou juntar ao Auto de Infração o valor daquelas terras que constaria da predita tabela, vez que à fl.-14 dos autos não há dado algum além do valor declarado na DITR.

Assim, não havendo qualquer prova em contrário, há que se admitir o VTN declarado pelo contribuinte.

### 4. DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO

No que pertine à multa aplicada, as razões de defesa não procedem, pois a aplicação da penalidade cominada em lei não é atividade discricionária, sendo, antes, obrigatória e vinculada, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-la, em se configurando a situação tipificada no texto legal, sob pena de responsabilidade funcional.

Cumpre afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela autoridade fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes. O não recolhimento do ITR devido (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica e a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Demais disso, a análise desse tema passa necessariamente pela constitucionalidade da norma impositiva da penalidade, o que refoge à competência das instâncias administrativas, conforme já ressaltado pela decisão vergastada.

### 5. DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, veja-se que a sua natureza não é de sanção, mas simplesmente compensatória. Daí, para se concretizar a hipótese de incidência desses acréscimos legais, basta que o sujeito passivo não satisfaça, por qualquer motivo, a obrigação tributária no prazo legal. Não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco

estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Dessa feita, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual se formalizou o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não indo além nem aquém do fixado na lei.

No tocante aos argumentos da defesa concernentes à afronta da legislação pertinente aos juros moratórios exigidos no auto de infração a mandamentos constitucionais, à norma geral prevista no Código Tributário Nacional ou a alegadas decisões de Tribunais Superiores, não serão estes aqui debatidos, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário interposto, para considerar a área de reserva legal declarada pelo contribuinte, bem como o VTN, mantendo o lançamento fiscal em relação à área extrativa, bem como a multa de ofício e os juros de mora cominados.

Deixo de apreciar as alegações do contribuinte quanto à área de preservação permanente, por não ter sido esta objeto de glosa pela autoridade fiscal. Ressalte-se, porém, que é facultado ao interessado requerer a retificação de sua DITR quanto a este item, perante a autoridade administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora